



**Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí**  
**Avenida Francisco Portela dos Santos, 80, centro**  
**E-mail: [camaracaraubas-pi@hotmail.com](mailto:camaracaraubas-pi@hotmail.com)**  
**[camara@caraubasdopiaui.pi.leg.br](mailto:camara@caraubasdopiaui.pi.leg.br)**  
**CNPJ: 06.070.198/0001-66**

## **EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA N° 01/2025**

Ao Projeto de Lei nº 17/2025

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Caraúbas do Piauí para o exercício financeiro de 2026.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, aprova a seguinte Emenda Modificativa e Supressiva ao Projeto de Lei nº 17/2025, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Caraúbas do Piauí para o exercício financeiro de 2026”:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 5º do Projeto de Lei nº 17/2025, dando a seguinte redação:

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações

orçamentárias, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor total da despesa fixada, de acordo com ditames do Art. 43 da Lei 4.320/64;

II - Até o limite autorizado em lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais.

III - realizar operações de créditos por antecipação da receita, até o limite de 15% (quinze por cento) das receitas correntes.

**Art. 2º** Ficam suprimidos os incisos I e III do art. 6º do Projeto de Lei nº 17/2025.

**Art. 3º** Fica alterada a dotação orçamentária da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí, conforme anexo, constante do Projeto de Lei nº 17/2025, passando o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, para o exercício de 2026, a ser fixado em R\$ 1.696.000,00 (um milhão, seiscentos e noventa e seis mil reais).



**Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí**  
**Avenida Francisco Portela dos Santos, 80, centro**  
**E-mail: [camaracaraubas-pi@hotmail.com](mailto:camaracaraubas-pi@hotmail.com)**  
**[camara@caraubasdopiaui.pi.leg.br](mailto:camara@caraubasdopiaui.pi.leg.br)**  
**CNPJ: 06.070.198/0001-66**

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O acréscimo de que trata o caput será compensado mediante redução de igual montante em dotações constantes de outras unidades orçamentárias do Município, a serem especificadas em ato próprio, observadas as exigências da legislação financeira, especialmente a indicação da fonte de recursos na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 4º** Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei nº 17/2025.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí, 01 de dezembro de 2025.

**Ana Paula Sampaio Pacheco**  
vereadora

**Andréa Ribeiro Carvalho**  
vereadora

**Crystennys Mota de Souza Paiva**  
vereador

**Francisco Leandro Cerqueira Machado**  
vereador

**Mariano Araújo Cardoso**  
vereador

## PARECER JURÍDICO /

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí  
Assunto: Exame jurídico do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2026, à luz do Parecer Técnico Contábil nº 001/2025, com indicação das providências legislativas cabíveis.

### I – RELATÓRIO

Submeteu-se a esta Assessoria Jurídica o Parecer Técnico Contábil nº 001/2025, emitido pelo Setor Contábil, contendo análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2026, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, especialmente quanto à sua conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 359/2025 e com o regime jurídico-orçamentário vigente.

Da leitura da informação técnica, extraem-se, em síntese, três eixos de preocupação:

Artigo 5º do Projeto de LOA 2026 – previsão de autorização para abertura de créditos suplementares no patamar de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada, em aparente conflito com o Art. 10 da LDO nº 359/2025, que limita tais suplementações ao percentual máximo de 5% (cinco por cento);

Artigo 6º, incisos I e III do Projeto de LOA 2026 – disciplina de remanejamentos e suplementações reputada incompatível com o Art. 9º da LDO nº 359/2025, por ampliar, além do autorizado, a margem de flexibilidade do Executivo sobre a peça orçamentária aprovada;

Dotação orçamentária do Poder Legislativo Municipal – constatação de que o valor atribuído à Câmara Municipal no PLOA não reflete a Proposta Orçamentária Oficial da própria Câmara, em descompasso com a autonomia orçamentária do Legislativo e com as balizas traçadas pela LDO, impondo-se a substituição integral da dotação lançada pelo Executivo pela proposta regularmente elaborada pelo Parlamento.

O Parecer Técnico, na sua parte conclusiva, aponta pela necessidade de:

- a) afastar o conteúdo do Art. 5º;
- b) afastar os incisos I e III do Art. 6º;
- c) substituir a dotação do Legislativo, para que prevaleça a Proposta Orçamentária Oficial da Câmara Municipal.

Eis o relatório. Passo à análise jurídica.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Da natureza da informação técnica e da função do parecer jurídico**

A informação técnica contábil não se apresenta como ato decisório, mas como instrumento de suporte especializado à formação da vontade institucional da Câmara, oferecendo lastro fático e aritmético para o juízo de legalidade e de conveniência normativa.

Ao parecer jurídico, por sua vez, incumbe conferir enquadramento normativo a esses achados técnicos, aferindo se as conclusões apresentadas:

guardam consonância com a Constituição, com a LDO e com as leis de finanças públicas; demandam providências de natureza legislativa (rejeição, emenda, adequação redacional), tendo em vista que ainda se trata de projeto em tramitação, e não de lei já aprovada.

Assim, toma-se o Parecer Técnico Contábil nº 001/2025 como base fático-contábil confiável, passando-se à verificação de sua juridicidade e das consequências normativas cabíveis.

### **II.2 – Da vinculação da LOA à LDO e do sistema constitucional de planejamento**

A Constituição da República estrutura o sistema de planejamento orçamentário em torno do PPA, da LDO e da LOA, estabelecendo entre esses instrumentos uma relação de encadeamento necessário:

- o PPA traça diretrizes e objetivos de médio prazo;
- a LDO seleciona metas e prioridades para o exercício subsequente e orienta a elaboração da LOA;
- a LOA concretiza, em termos autorizativos de receita e despesa, o que foi previamente delineado.

Daí se extrai uma premissa inafastável: a LOA não é uma folha em branco, mas deve ser elaborada, discutida e aprovada em estrita conformidade com os comandos da LDO vigente. A lei orçamentária anual não pode, sob pena de vício de legalidade, contradizer ou neutralizar as limitações e critérios fixados pelo próprio Legislativo na LDO.

É sob essa moldura que se examinam os dispositivos do PLOA 2026 questionados pela informação técnica.

### **II.3 – Do Art. 5º do PLOA 2026: limite de créditos suplementares e afronta à LDO**

Aponta o Parecer Técnico que o Art. 5º do Projeto de LOA 2026 autoriza o Chefe do Executivo a abrir créditos suplementares até o montante de 40% do total da despesa fixada,

ao passo que o Art. 10 da LDO nº 359/2025 estabeleceu, para o mesmo exercício, limite máximo de 5%.

Tem-se, pois, incompatibilidade direta e ostensiva. Se a LDO – aprovada previamente pela própria Câmara – definiu que, para o exercício de 2026, a autorização legislativa para suplementações se restringe a 5%, não é juridicamente lícito que o PLOA eleve esse limite a 40%, por simples disposição em lei posterior de igual hierarquia, sob pena de:

- esvaziar a função normativa da LDO, que deixaria de orientar, na prática, a elaboração da LOA;
- fragilizar o controle político do Parlamento, que, ao fixar o teto de 5%, exerceu seu poder de limitar a discricionariedade executiva;
- atingir o próprio princípio da legalidade orçamentária, na medida em que o Executivo executaria suplementações além do limite previamente estipulado em lei específica (LDO).

Juridicamente, a autorização contida na LOA deve ser mera concretização do que a LDO já disciplinou em tese, e não um movimento de revogação implícita ou superação material das restrições por ela impostas.

Conclui-se, portanto, que o conteúdo normativo do Art. 5º do PLOA 2026 é incompatível com a LDO nº 359/2025, devendo ser afastado no processo legislativo, mediante os instrumentos próprios da Câmara (rejeição e emenda).

#### II.4 – Dos incisos I e III do Art. 6º do PLOA 2026: remanejamentos e segurança jurídica

No que toca ao Art. 6º, incisos I e III, o setor técnico consignou que tais dispositivos conflitam com o Art. 9º da LDO nº 359/2025, por instituírem hipóteses e amplitudes de remanejamento e suplementação mais elásticas do que aquelas autorizadas pela norma diretriz.

Ora, a disciplina dos créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências deve observar critérios:

- claros e objetivos, quanto às hipóteses de cabimento;
- compatíveis com a LDO, que fixa a moldura das alterações orçamentárias;
- harmônicos com os princípios da transparência, do equilíbrio fiscal e da impensoabilidade.

Caso a LOA venha a ampliar o cardápio de possibilidades de remanejamento além daquilo que a LDO autorizou, instala-se novamente uma situação de incompatibilidade vertical, agora entre o Art. 6º, incisos I e III, e o Art. 9º da LDO nº 359/2025.

Sob o ângulo jurídico, a Câmara não está autorizada a convalidar, na LOA, mecanismos que afrouxem as balizas previamente definidas por ela mesma na LDO. Assim, a providência juridicamente correta é o afastamento dos incisos I e III do Art. 6º, mediante emenda supressiva, em coerência com a informação técnica e com o sistema de planejamento.

## II.5 – Da dotação do Poder Legislativo e da separação de poderes

O terceiro ponto da informação técnica recai sobre a dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo, registrada no PLOA em valor diverso da Proposta Orçamentária Oficial da Câmara Municipal.

Em matéria de autonomia financeira e orçamentária do Legislativo, a jurisprudência e a doutrina são firmes em reconhecer que:

- a elaboração da proposta orçamentária do Legislativo é prerrogativa de sua Mesa Diretora, observados os limites constitucionais e legais (percentuais máximos, regras da LRF etc.);
- o Poder Executivo não pode substituir, a seu alvedrio, a proposta regularmente formulada pela Câmara, sob pena de violar a separação de poderes;
- a dotação destinada ao Legislativo na LOA deve, em regra, refletir a proposta oficial por ele encaminhada, ressalvadas apenas adequações pontuais e justificadas, dentro de margens legalmente admissíveis.

Se o PLOA 2026 contém dotação para a Câmara que não espelha a proposta regularmente elaborada por esta Casa, e se a LDO assegurou, em seus dispositivos, o direito do Legislativo de alimentar sua própria proposta e o dever do Executivo de franquear acesso ao sistema contábil, tem-se uma situação de manifesta violação à autonomia orçamentária do Legislativo.

Nessas circunstâncias, é juridicamente correta a conclusão técnica de que se impõe a substituição integral da dotação do Legislativo constante no PLOA, fazendo prevalecer, no texto final da LOA 2026, a Proposta Orçamentária Oficial da Câmara Municipal, por ser a única compatível com:

- a LDO nº 359/2025;
- a Lei Orgânica Municipal;
- e o princípio da separação de poderes.

## II.6 – Das providências legislativas adequadas: rejeição e emendas

Ressalte-se, por fim, que o instrumento do voto é próprio do Chefe do Poder Executivo, aplicável apenas após a aprovação do projeto pela Câmara e seu envio para sanção.

No estágio atual – projeto ainda em tramitação no âmbito do Legislativo – as providências cabíveis são de natureza estritamente parlamentar, consubstanciadas em:

a) Parecer das Comissões competentes (especialmente Comissão de Orçamento e Finanças), pronunciando-se pela inconstitucionalidade/ilegalidade dos dispositivos em conflito com a LDO;

b) Apresentação de emendas parlamentares, notadamente:

- emenda supressiva ao Art. 5º do PLOA 2026, afastando o limite de 40% de créditos suplementares, por incompatibilidade com o Art. 10 da LDO nº 359/2025;
- emenda supressiva aos incisos I e III do Art. 6º, por afronta ao Art. 9º da LDO nº 359/2025;
- emenda modificativa ou substitutiva à dotação do Poder Legislativo, para adequar o PLOA à Proposta Orçamentária Oficial da Câmara Municipal;

c) Votação do projeto com as emendas, assegurando que o texto final da LOA 2026 resulte depurado das incompatibilidades apontadas na informação técnica e confirmadas na análise jurídica.

Portanto, por se tratar de proposta de lei ainda em apreciação, não se cogita de “veto” por parte da Câmara, mas de rejeição dos dispositivos e aprovação do projeto com as emendas corretivas necessárias.

### **III – CONCLUSÃO**

À luz do exposto, esta Assessoria Jurídica, com fundamento na informação técnica consubstanciada no Parecer Técnico Contábil nº 001/2025, opina:

Pela plena acolhida da informação técnica, reconhecendo-se que os apontamentos ali contidos encontram sólido amparo jurídico, tanto no regime constitucional do planejamento orçamentário quanto na LDO nº 359/2025;

Pela rejeição do conteúdo material do Art. 5º do Projeto de LOA 2026, mediante emenda supressiva, por afrontar o Art. 10 da LDO nº 359/2025 ao elevar indevidamente o limite de créditos suplementares de 5% para 40%;

Pela rejeição dos incisos I e III do Art. 6º do Projeto de LOA 2026, igualmente mediante emenda supressiva, ante a sua incompatibilidade com o Art. 9º da LDO nº 359/2025, por ampliarem, além do devido, as hipóteses de remanejamento e suplementação;

Pela substituição integral da dotação do Poder Legislativo constante no Projeto de LOA 2026, por meio de emenda modificativa/substitutiva, de modo a fazer prevalecer a Proposta Orçamentária Oficial da Câmara Municipal, elaborada em consonância com a LDO e com a autonomia orçamentária do Parlamento;



Pela lavratura de parecer da Comissão de Orçamento e Finanças nos termos acima delineados, consignando, de forma expressa, que as providências propostas configuram exercício regular do poder-dever de controle legislativo, e não ato de mera conveniência política, e que visam a assegurar a legalidade, a transparência e a higidez do processo orçamentário municipal.

É o parecer, que submeto à consideração superior, salvo melhor juízo.

Teresina, datado e assinado digitalmente

Anselmo Alves de Sousa:853260203  
78  
Anselmo Alves de Sousa  
OAB/PI de nº 13.445  
Assessor Jurídico

Assinado de forma digital  
por Anselmo Alves de Sousa:85326020378  
Dados: 2025.12.01  
18:28:02 -03'00'



## GESTÃO – CONTABILIDADE E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA

CNPJ: 17.239.440/0001-07

Rua Genes Celeste, Nº 2194, Bairro Horto Florestal

Teresina-PI, CEP: 64.052-685

Telefones: (86) 9 8193-9093 / (86) 9 8120-6560 / (86) 2140-0739

e-mail: gestaopublicaltda@outlook.com

### PARECER TÉCNICO N° 001/2025

#### 1. RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação deste setor contábil o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) referente ao exercício financeiro de 2026, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, para análise de conformidade com o ordenamento jurídico-orçamentário.

Procedeu-se à verificação da compatibilidade do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 359/2025, instrumento que, conforme preveem a Constituição Federal e a Lei nº 4.320/1964, estabelece parâmetros vinculantes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual-LOA.

Durante o exame técnico, foram identificados dispositivos em desconformidade com as diretrizes legais, bem como divergências relativas à proposta orçamentária da Câmara Municipal, visto que o valor incluído pelo Poder Executivo no PLOA não corresponde à proposta legitimamente elaborada por este Poder Legislativo.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da incompatibilidade entre o Art. 5º do PLOA e o Art. 10 da LDO nº 359/2025

2.2. Da incompatibilidade entre o Art. 6º, incisos I e III da PLOA e o Art. 9º da LDO nº 359/2025

2.3. Da necessidade de substituição integral da peça orçamentária do Poder Legislativo incluída pelo Poder Executivo no PLOA

Constatou-se que o PLOA encaminhado pelo Poder Executivo contém dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo Municipal em valores que não refletem a proposta oficial elaborada pela Câmara Municipal, contrariando inclusive dados e limites apresentados por esta Casa.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente em seu Art.3º, § 4º, assegura ao Poder Legislativo:

- O direito de alimentar diretamente sua proposta orçamentária;
- A prerrogativa institucional de definir suas próprias dotações;
- O dever do Poder Executivo de garantir acesso ao sistema contábil e às estimativas de receita.

Não obstante, o Poder Executivo deixou de disponibilizar o acesso ao sistema, em descumprimento ao comando legal, impossibilitando a Câmara de registrar sua proposta diretamente na plataforma contábil.



## GESTÃO – CONTABILIDADE E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA

CNPJ: 17.239.440/0001-07

Rua Genes Celeste, Nº 2194, Bairro Horto Florestal

Teresina-PI, CEP: 64.052-685

Telefones: (86) 9 8193-9093 / (86) 9 8120-6560 / (86) 2140-0739

e-mail: gestaopublicaltda@outlook.com

Diante disso, torna-se obrigatória a substituição integral da dotação constante no PLOA pela Proposta Orçamentária Oficial da Câmara Municipal, enviada juntamente com este parecer, por tratar-se de peça:

- Legítima e regularmente elaborada;
- Compatível com a LDO;
- Construída segundo a autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Legislativo;
- Única capaz de assegurar a legalidade da LOA 2026.

A dotação incluída unilateralmente pelo Executivo é inválida, pois viola dispositivos da LDO e o princípio constitucional da separação dos poderes.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Setor Contábil manifesta-se:

- a) Pela adequação ao limite de 5% (cinco por cento) do Art. 5º do PLOA 2026, por violar o Art. 10 da LDO nº 359/2025 ao autorizar 40% (quarenta por cento) de suplementação;
- b) Pela retirada dos incisos I e III do Art. 6º da LOA, por afrontarem diretamente o Art. 10º da LDO nº 359/2025.
- c) Pela substituição integral da dotação do Poder Legislativo constante no PLOA, determinando que prevaleça a Proposta Orçamentária Oficial da Câmara Municipal, elaborada em conformidade com a legislação orçamentária vigente.

Assinado de forma digital por  
LYNCOLN RIBEIRO VAZ:93313136320  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado  
Digital PF A1, ou=Videoconferencia,  
ou=32540441000172, ou=AC  
SyngularID Multipla, cn=LYNCOLN  
RIBEIRO VAZ:93313136320  
Dados: 2025.12.01 18:58:04 -03'00'

LYNCOLN RIBEIRO  
VAZ:93313136320

---

LYNCOLN RIBEIRO VAZ  
CONTADOR PI-008805/0-0  
933.131.363-20



Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí  
Avenida Francisco Portela dos Santos, 80, centro  
E-mail: [camaracaraubas-pi@hotmail.com](mailto:camaracaraubas-pi@hotmail.com)  
[camara@caraubasdopiaui.pi.leg.br](mailto:camara@caraubasdopiaui.pi.leg.br)  
CNPJ: 06.070.198/0001-66

## ANEXO

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ - PI</b>		
<b>CÓDIGO LOCAL</b>		
01 PODERLEGISLATIVO		
0101 CÂMARAMUNICIPAL		
<b>FUNCIONAL PROGRAMÁTICA</b>		
FUNÇÃO	01	LEGISLATIVA
SUBFUNÇÃO	031	AÇÃOLEGISLATIVA
PROGRAMA	0001	GESTÃOLEGISLATIVA
PROJETO/ATIVIDADE	2001	MANUT. E FUNC. DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL
AÇÃO	0000	MANUT. E FUNC. DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL
<b>NATUREZADA DESPESA</b>		
3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
3.1.90.92.00	DESPESASDEEXERCÍCIO NTERIORES	
3.3.50.41.00	CONTRIBUIÇÕES	
3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL	
3.3.90.30.00	MATERIALDECONSUMO	
3.3.90.33.00	PASSAGENSEDESPESASCOMLOCOMOÇÃO	
3.3.90.35.00	SERVIÇOSDE CONSULTORIA	
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
3.3.90.40.00	SERV. DE TEC.DAINFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIASE CONTRIBUTIVAS	
3.3.90.92.00	DESPESASDEEXERCÍCIO NTERIORES	
<b>FUNCIONAL PROGRAMÁTICA</b>		
FUNÇÃO	01	LEGISLATIVA
SUBFUNÇÃO	031	AÇÃOLEGISLATIVA
PROGRAMA	0002	GESTÃO ADMINISTRATIVA
PROJETO/ATIVIDADE	1001	INVESTIMENTOS A CARGO DA CÂMARA MUNICIPAL
AÇÃO	0000	INVESTIMENTOS A CARGO DA CÂMARA MUNICIPAL
<b>NATUREZADA DESPESA</b>		
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOSE MATERIAL PERMANENTE	
<b>FUNCIONAL PROGRAMÁTICA</b>		
FUNÇÃO	01	LEGISLATIVA
SUBFUNÇÃO	031	AÇÃOLEGISLATIVA
PROGRAMA	0002	GESTÃO ADMINISTRATIVA
PROJETO/ATIVIDADE	1002	AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL
AÇÃO	0000	AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL
<b>NATUREZADA DESPESA</b>		
3.3.90.30.00	MATERIAL DECONSUMO	
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
4.4.90.51.00	OBRASEINSTALAÇÕES	
<b>FUNCIONAL PROGRAMÁTICA</b>		
FUNÇÃO	01	LEGISLATIVA
SUBFUNÇÃO	031	AÇÃOLEGISLATIVA
PROGRAMA	0002	GESTÃO ADMINISTRATIVA
PROJETO/ATIVIDADE	1003	ENCARGOS COM AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTOS
AÇÃO	0000	ENCARGOS COM AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTOS
<b>NATUREZADA DESPESA</b>		
3.2.90.21.00	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRA	
4.6.90.71.0	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	